



## Assembleia Legislativa do Estado do Acre

### LEI Nº 855, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1986

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1987.

#### A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Orçamento do Estado do Acre para o exercício financeiro de 1987, discriminado nos quadros anexos desta Lei, estima a Receita Geral em Cz\$ 1.643.306.000,00 (hum bilhão, seiscentos e quarenta e três milhões, trezentos e seis mil cruzados), e fixa a Despesa em igual importância.

**Art. 2º** A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, relacionada em anexo, integrante desta Lei, com o seguinte desdobramento:

Cz\$ 1.000

<b>1 - RECEITAS CORRENTES</b>	1.426.124
Receita Tributária	184.180
Receita Patrimonial	10
Receita Agropecuária	100
Receita Industrial	10
Receita de Serviços	2
Transferências Correntes	1.240.512
Outras Receitas	1.310
<b>2. RECEITAS DE CAPITAL</b>	217.182

Alienação de Bens	50
Transferências de Capital	217.132
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>1.643.306</b>

**Art. 3º** A Despesa será realizada segundo a discriminação do Anexo II e que apresenta a sua composição por Função e por Órgãos, conforme o desdobramento sintético a seguir:

<b>A - DESPESA POR FUNÇÃO</b>	Cz\$ 1.000
Legislativa	73.984
Judiciária	95.778
Administração e Planejamento	236.955
Agricultura	60.552
Defesa Nacional e Segurança Pública	82.885
Desenvolvimento Regional	67.700
Educação e Cultura	420.066
Energia e Recursos Minerais	28.797
Habituação e Urbanismo	3.600
Indústria, Comércio e Serviços	20.304
Saúde e Saneamento	133.200
Assistência e Previdência	148.509
Transporte	120.140
Reserva de Contingência	150.836
<b>TOTAL</b>	<b>1.643.306</b>
<b>B – DESPESA POR ÓRGÃO</b>	
<b>1 - PODER LEGISLATIVO</b>	73.984

Assembléia Legislativa	71.112
Auditoria Geral de Contas	2.872
<b>2 - PODER JUDICIÁRIO</b>	<b>53.635</b>
Tribunal de Justiça do Estado	53.635
<b>3 - PODER EXECUTIVO</b>	
Gabinete Civil	1.515.687
Gabinete Militar	41.427
Secretaria de Administração	5.051
Assessoria de Comunicação Social	276.978
Secretaria de Planejamento e Coordenação	6.719
Gabinete do Vice-Governador	247.228
Ministério Público	2.120
Assessoria Parlamentar do Acre em Brasília	22.164
Representação do Governo do Acre em Belém	1.376
Representação do Governo do Acre em Manaus	380
	670
	332.105
Secretaria de Educação e Cultura	144.426
Secretaria da Fazenda	60.632
Secretaria de Desenvolvimento Agrário	21.750
Secretaria de Interior e Justiça	121.917
Secretaria de Transportes e Serviços Públicos	119.426
Secretaria de Saúde	81.425
Secretaria de Segurança Pública	9.669
Procuradoria Geral do Estado	20.224
Secretaria de Indústria e Comércio	<b>1.643.306</b>

<b>TOTAL</b>	
--------------	--

**Art. 4º** As despesas dos Órgãos da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, serão discriminadas em seus orçamentos próprios, aprovados em conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral do Estado e conter as discriminações por Funções, Programas, Subprogramas, Projetos e Atividades constantes dos Anexos desta Lei.

**Art. 5º** As dotações constantes à remuneração do Pessoal Civil e Militar do ex-Território, cedido ao Estado nos termos da Lei n. 4.070/62 e Lei n. 4.711/65, serão movimentadas pela Secretaria de Administração.

**Art. 6º** O Poder Executivo é autorizado a tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita.

**§ 1º** Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo fica autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação da Receita, até o limite de vinte por cento do total estimado.

**§ 2º** Para o atendimento ao disposto no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a dar como garantia, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a receita proveniente do Imposto de Circulação de Mercadorias - ICM, e das quotas do Fundo de Participação dos Estados que couberem ao Acre nos exercícios destinados para amortização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável, especialmente o Decreto Federal n. 83.556, de 7 de junho de 1979.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de quarenta por cento do total da Despesa fixada nesta Lei, em conformidade com os arts. 7º e 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964. ([Vide Lei nº 861, de 30 /04/1987, que, sem alteração textual, excluiu dos limites a que se refere o caput deste dispositivo, os créditos suplementares necessários ao atendimento dos dispêndios decorrentes daquela Lei](#))

**Parágrafo único.** A movimentação de recursos oriundos do art. 9º da Lei n. 4.070 /62, e aqueles que utilizem a reserva de contingência especificamente para atender os encargos com Pessoal, bem como os provenientes de Convênios e Programas Especiais do Governo Estadual e Federal, não serão computados para efeito do limite fixado neste artigo.

**Art. 8º** Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 1986, ao serem reabertos na forma do § 4º do art. 62 da Constituição Federal, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

**Art. 9º** Fica atribuída à Secretaria de Planejamento e Coordenação, a competência de aprovar os quadros de detalhamento da despesa a ser realizada pelos Órgãos da Administração Pública Estadual, constante da presente Lei.

**Art. 10.** O Poder Executivo, imediatamente, após a promulgação desta Lei, e com base nos limites nela fixados, aprovará um quadro de quotas trimestrais de despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar, as quais poderão ser alteradas durante o exercício observados os limites da dotação e o comportamento da execução orçamentária nos termos do Título VI, Capítulo I da Lei n. 4.320/64.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1987.

Rio Branco, 30 de novembro de 1986, 98º da República, 84º do Tratado de Petrópolis e 25º do Estado do Acre.

**IOLANDA LIMA FLEMING**

Governadora do Estado do Acre

*OBS: Referidos anexos estão disponíveis na Subsecretaria de Atividades Legislativas.*